



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0001878-48.2011.815.0141 – 2ª
Vara da Comarca de Catolé do Rocha**

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: M. da S. A., representado por seu genitor Valdeci Damião Alves

ADVOGADO: Marcelo Suassuna Laureano (OAB/PB 9.737)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA COMETIDA MEDIANTE VIOLÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DEVIDAMENTE APLICADA. DESPROVIMENTO.

1. Havendo elementos idôneos a autorizar a condenação, impossível acolher pleito absolutório baseado na negativa de autoria.

2. A finalidade da medida de internação é a recuperação do adolescente, levando-o a compreender a gravidade de sua conduta, a partir da introdução de princípios e valores morais e éticos, objetivando a sua ressocialização. Ademais, a gravidade do ato infracional e as peculiaridades do caso concreto, fundamentam sua adequação.

3. Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado a lesão corporal, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento especial instaurado pelo membro do *Parquet* perante a 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, o qual ofereceu representação contra os adolescentes J. da S. S., conhecido por "Jaminho" e M. da S. A., conhecido por "Matheus de Valdeci", pela prática de atos infracionais equivalentes à lesão corporal (art. 129, caput) e ameaça (art. 147), ambos do Código Penal, às fls. 02/04.

O ato infracional ocorreu, no dia 31 de outubro de 2011, por volta das 17h30, no campo de futebol do bairro Tancredo Neves, quando os representados juntamente com Iran Cosme da Silva, maior de idade, ofenderam a integridade física de João da Silva Barreto, provocando-lhe lesão corporal, além de terem o ameaçado de morte.

Consta ainda que "Consoante o procedimento especial que lastreia a presente exordial, no dia e hora supramencionados, a vítima estava passando nas proximidades do campo de futebol do bairro onde mora, quando foi abordado pelos adolescentes e outro comparsa, tendo este imobilizado o ofendido com uma faca, enquanto os jovens lhe espancavam, com murros e ponta pés. Sendo que após as agressões, no mesmo dia à noite, os três acusados foram até a sua casa e fizeram-lhe ameaças de morte." (fls. 03)

Narra a inicial também que, de acordo com o laudo de ofensa física, a vítima sofreu escoriações e hematomas, sem que resultasse perigo de vida. Por fim, destaca que, quando os adolescentes foram ouvidos perante a autoridade policial, confessaram a prática do ato infracional.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito aplicou aos representados, pela prática do ato infracional análogo ao crime de lesão corporal (art. 129, caput) e ameaça (art. 147), ambos do Código Penal, a medida sócio-educativa da internação, pelo período máximo de 3 (três) anos, sendo tal medida reavaliada a cada 6 (seis) meses (art. 121, e ss, do ECA).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O adolescente M. da S. A. não se conformando com o *decisum*, apelou, pugnando pela absolvição ante a tese de negativa de autoria ou ainda a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação (fls. 129/130).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, aduzindo pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 132/134).

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 147/151).

É o relatório.

VOTO

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A NEGATIVA DE

AUTORIA:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O representado apelou, pugnando pela absolvição, pois não restou suficientemente comprovada a autoria dos fatos, uma vez que as testemunhas ouvidas na instrução não confirmam que ele teria cometido o ato infracional.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas em razão da sentença objurgada ter exaurido, a contento, os aspectos fáticos e probatórios percorridos nos autos, de forma convincente, deixando claro que o jovem M. da S. A juntamente o outro adolescente - J. da S. S - com cometeu o ato infracional descrito na representação.

Narra a peça acusatória que o ato infracional ocorreu, no dia 31 de outubro de 2011, por volta das 17h30, no campo de futebol do bairro Tancredo Neves, quando os representados juntamente com Iran Cosme da Silva, maior de idade, ofenderam a integridade física de João da Silva Barreto, provocando-lhe lesão corporal, além de terem o ameaçado de morte.

A materialidade delitiva restou evidenciada, notadamente com a produção dos seguintes documentos, os quais foram regularmente judicializados: Laudo de Constatação de Ferimento ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ofensa Física (fls. 08/09) e pelas declarações colhidas ao longo da instrução criminal.

Ao analisar, minuciosamente, as provas dos autos, nota-se que o representado, ora recorrente, bem como o outro adolescente infrator confessaram a prática do ato infracional na Delegacia e perante a Magistrada de 1º grau. Vejamos:

J. da S. S., perante à autoridade judicial, afirmou o seguinte: "que juntamente com Matheus , deu uma surra na vítima porque este roubou um bujão da casa de Matheus e também porque a vítima estava portando uma faca e quis se aproximar de Jaime e Mateus com valentia; que Jaime chegou a atirar um tijolo na vítima e quando este caiu, Matheus tomou-lhe a faca; que Iran não participou do ocorrido; que não houve ameaça à vítima." (fls. 81)

M. da S. A., perante a autoridade judicial, informou que: "confessa que ele e Jaime agrediram a pessoa da vítima com chutes na cabeça e em todo o corpo, tendo Mateus ainda atirado um tijolo contra a vítima; que o maior de Iran nada cometeu contra a vítima conhecida por Sobrinho; que mateus e Jaime ameaçaram de morte a vítima porque este roubou um bujão da casa da sua mãe e queria bater nos representados; que bateu em Sobrinho porque o mesmo roubou o bujão da casa da sua mãe que já foi apreendido pela polícia e chegou a ficar internado no CEA de Sousa por cinquenta e três dias." (fls. 82)

Não obstante a defesa do apelante haver levantado a tese de negativa de autoria, é certo que o acervo probatório produzido labora em sentido diverso e indica, com firmeza, a efetiva autoria do menor na consecução da empreitada infracional.

Conclui-se portanto que não prospera a pretensão recursal que busca a reforma da sentença para absolver o adolescente infrator, pois as provas dos autos são lúcidas em apontar sua culpabilidade como narrada na representação e confirmada na sentença. Além mais, os próprios adolescentes confessam a prática do ato infracional.



2. DA REDUÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

Por fim, alega que a medida aplicada é severa, tendo requerido uma reprimenda mais branda, diversa da internação.

A finalidade da medida de internação é a recuperação do adolescente, levando-o a compreender a gravidade de sua conduta, a partir da introdução de princípios e valores morais e éticos, objetivando a sua ressocialização.

Ademais, a gravidade do ato infracional e as peculiaridades do caso concreto, fundamentam a adequação da medida socioeducativa de internação, eis que houve utilização de violência contra a pessoa.

A propósito, cito precedente desta Corte e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO INFRACIONAL. Condutas equiparadas aos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e fraude processual. Procedência da peça inaugural. Aplicação de medida de internação. Irresignação do menor infrator. Substituição da medida protetiva. Inadmissibilidade. Ato infracional cometido mediante violência contra a pessoa. Gravidade. Adequação às infrações cometidas. Participação de menor importância. Impossibilidade. Desprovimento do apelo. **A internação não pode ser vista como forma de punir, pois visa reintegrar o adolescente na sociedade e no meio familiar, fornecendo-lhe subsídios para modificar o comportamento e buscar conduta social correta, dando-lhe perspectivas de redimensioná-la no meio familiar e também na comunidade.** No caso, guarda proporção da medida protetiva aplicada com a gravidade do ilícito, considerando que o menor infrator, na companhia de outro, assassinou a vítima com vários golpes de faca e em seguida colocam o cadáver em um carro de mão e transportando-o até as proximidades do açude público, local onde ocultaram o corpo, escondendo-o debaixo do lixo." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02420090025339002, CÂMARA CRIMINAL,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator José Guedes Cavalcanti Neto , j. em 12-06-2012)- Destaquei

“64496925 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais equiparados aos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado. Recurso defensivo que almeja a absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. substituição da medida socioeducativa de internação. Impossibilidade. Ato infracional praticado mediante violência. Reiteração no cometimento de outras infrações graves. Exegese do art. 122, i e ii, do eca. Procedimento adequado. recurso não provido. (TJSC; APL 2012.029760-0; São Lourenço do Oeste; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 02/10/2012; DJSC 08/10/2012; Pág. 396).”

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2015.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



1ª Turma do Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Conselho de Desembargadores
Presidente Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



er Judiciário
onal de Justiça da Paraíba
inete Des. Carlos Martins Beltrão Filho